



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

LEI Nº 2743/2014

Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS, no Município de Mirandópolis e dá outras providências.

FRANCISCO ANTONIO PASSARELLI MOMESSO, Prefeito de Mirandópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor, faz saber que:

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Institui-se o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), relativos a tributos, taxas e contribuições de melhorias, municipais em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1.º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, referente cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 19 de dezembro de 2014, observados os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) de anistia de multa e juros, se o valor principal corrigido do crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa for pago em uma única parcela, na data do pedido;

II - 60% (sessenta por cento) de anistia de multa e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa e o valor residual referente à multa e juros não anistiados forem parcelados em 02 (duas) vezes, devendo a primeira parcela ser recolhida na data do pedido;

III – 50% (cinquenta por cento) de anistia de multa e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa e o valor residual referente à multa e juros não anistiados forem parcelados de 03 (três) a 05 (cinco) vezes, devendo a primeira parcela ser recolhida na data do pedido;

IV – 40% (quarenta por cento) de anistia de multa e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa e o valor residual referente à multa e juros não anistiados forem parcelados de 06 (seis) a 08 (oito) vezes, devendo a primeira parcela ser recolhida na data do pedido.

Art. 4º. No parcelamento superior a 08 (oito) e igual ou inferior a 36 (trinta e seis) vezes, incidirá atualização monetária, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

Art. 5º. Ficam mantidos os parcelamentos processados nos termos da lei nº 2.691, de 29 de janeiro de 2014, podendo o contribuinte, se assim o requerer, gozar dos benefícios desta lei.

Art. 6º. Caso exista ação de execução fiscal ajuizada, o contribuinte poderá pleitear o parcelamento do crédito tributário nos moldes do disposto no artigo 1º desta lei, desde que, na data do pedido, faça o recolhimento da primeira parcela, das custas processuais, dos honorários advocatícios e eventuais outras despesas processuais.

Art. 7º. As parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil, se cair em dia que não haja expediente normal.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 8º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei, em razão de parcelamentos anteriores.

Art. 9º. Ficam os Procuradores Jurídicos do Município autorizado a resolver eventuais questionamentos que poderão surgir na execução desta lei em confronto com parcelamentos anteriores.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Fica revogada a lei nº 2.691, de 29 de janeiro de 2014.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os seus efeitos no dia 19 de dezembro de 2014.

Prefeitura do Município de Mirandópolis, 11 de novembro de 2014.

FRANCISCO ANTONIO PASSARELLI MOMESSO

Prefeito

Publicada e registrada nesta Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

SANDRA MARIA MOLINA MARTINS SANCHES

Diretora